

**O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE ITIÚBA-BA.
FAILURE TO COMPLY WITH EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES IN THE
MUNICIPALITY OF ITIÚBA-BA**

Josenice Primo Silva¹

Luziene Gonçalves da Silva Souza²

Orientador: Prof. José Roniel Morais Oliveira³

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar a fundamental importância do esclarecimento em relação ao elevado número de casos de agressões físicas as mulheres, no município de Itiúba e principalmente, o descumprimento de medidas protetivas de urgência nessa cidade, afim de buscar meios de combater esse tipo de violência tão presente na sociedade brasileira, sobretudo no ambiente familiar, e principalmente na cidade de Itiúba. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, a qual tornou de fato crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Ou seja, o agressor desrespeitando a medida imposta a ele, passa a cometer uma prática criminosa e fica sujeito a pena de detenção. Esse estudo pretendeu trazer uma visão geral dos casos ocorridos na cidade de Itiúba-Ba, para que sirva de alerta o esclarecimento as mulheres vítimas de agressões psíquicas, sociais e morais.

Palavras-chave: Medida Protetiva; Lei Maria da Penha; Machismo; Mulheres; Agressões psíquicas; morais e sociais.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the fundamental importance of clarifying the high number of cases of physical attacks on women in the municipality of Itiúba and mainly, the failure to

¹Graduada em Filosofia pela Universidade Católica de Salvador. Graduada e História pela faculdade FACIBA. Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2019/2023). E-mail: josenice_primo@hotmail.com

² Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2019/2023). E-mail: zienelife@hotmail.com

³ Orientador – Professor na AGES. Mestre em Direitos Humanos. E-mail: jose.roniel@ages.edu.br

comply with urgent protective measures in this city, in order to find ways to combat this type of violence. of violence so present in Brazilian society, especially in the family environment, and especially in the city of Itiúba. Law 13,641/2018 amended Law 11,340/2006, popularly known as “Maria da Penha Law”, which actually became a crime the act of failing to comply with urgent protective measures. In other words, the aggressor, disrespecting the measure imposed on him, starts to commit a criminal act and is subject to a prison sentence. This study aims to provide an overview of the cases that occurred in the city of Itiúba-Ba, so that it serves as a warning or clarification to women who are victims of psychological, social and moral aggression.

Keywords: *Protective Measures. Maria da Penha Law. Male chauvinism. Women. Psychic, moral and social aggression.*

1 - INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal mostrar as singularidades notáveis da Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual trouxe avanços na proteção da mulher, onde se destaca a criação das Medidas Protetivas de Urgência que garante a mulher a sua segurança física, moral e psíquica. Assim, como seus resultados legais no caso de descumprimento dessas medidas pelo agressor.

Efetivamente a violência doméstica está presente na vida cotidiana brasileira. Itiúba, cidade localizada no sertão baiano, com uma população em média de 33.872 de pessoa, tem um quadro alarmante no que diz respeito ao descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Sendo assim, considerando os crescentes episódios de violência dessa natureza, o presente trabalho tem por finalidade percorrer caminhos que conduzem ao esclarecimento a tantos descumprimentos de medidas protetivas nesta cidade e indagar as razões que provocam ou favorecem a prática desse crime.

Visando abordar a problemática sobre como esclarecer e entender essa forma desordenada de abusos, agressões, reincidências e principalmente o descumprimento de medidas protetivas de urgência no município de Itiúba, esse trabalho justifica-se pela relevância de entender que o ofensor que desrespeita a medida protetiva de urgência, além de cometer crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e estar sujeito a pena de três meses a dois anos de detenção, ou seja, o reconhecimento dessas medidas protetivas, até a prisão, assim

como é de total importância também, compreender um pouco essa manifestação machista e histórica que tanto afeta a saúde mental das mulheres.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar e discutir sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência no município de Itiúba num olhar jurídico, próprio da Lei e seus aspectos emocionais ou sociais. De forma mais específica, buscou-se estudar a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção, no combate a reincidência das práticas criminosas, conduzindo a reflexões entre a lei e as ideias patriarcais, machistas e conflituosas de quem pratica esse tipo de violência.

A metodologia utilizada apresenta correlações a partir de pesquisas, análises bibliográfica e documental, sites, artigos e leis buscando o posicionamento e o desenvolvimento teórico confiável de doutrinadores e pesquisadores a respeito do assunto em questão. Faz-se necessário questionar essas práticas abusivas, machistas que historicamente subjugaram as mulheres.

No primeiro capítulo, aborda-se conceitualmente a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, o motivo da referência a esse nome, e a tipicidade da Lei.

O segundo, por sua vez, abordará, o machismo estruturado nesse sistema patriarcal, a desigualdade de gênero, onde se apresenta como o principal fator gerador de violência contra a mulher.

Por fim, no terceiro e último capítulo é feita uma análise da problemática em relação a incidência de desistência das mulheres no município de Itiúba Ba, que desejam retirar as solicitações de medidas protetivas de urgência, bem como o levantamento de dados da delegacia de Itiúba Ba em relação ao número de descumprimento de medidas protetivas.

2 ANÁLISE DOCUMENTAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITIÚBA-BA

Para a construção deste trabalho, foram realizadas pesquisas, análise documental e o levantamento de informações na base de dados da Delegacia do município de Itiúba BA, onde se apresentou pertinente realizar um estudo descritivo analítico, de cunho quantitativo que requereram medidas protetivas de urgência contra seus agressores, no ano de 2021 a 2023. Os dados pessoais foram obtidos por meio de busca em arquivos na delegacia de Itiúba BA e nos processos judiciais que tramitam na Vara Criminal na Comarca de Itiúba.

O artigo é dividido em cinco seções: Introdução, fundamentação teórica, no qual elenca os seguintes tópicos: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006); O machismo estrutural e as velhas estruturas jurídicas e o porquê as mulheres desistem das medidas protetivas de urgência? Não se verificando diferenças significativas no perfil dessas mulheres. Além disso, observou-se grande índice de descumprimento de medidas protetivas de urgência no município no período de 2021 a 2023.

3 LEI MARIA DA PENHA – LEI 11340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006

Como é público, a Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018, inseriu à Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, tradicionalmente conhecida como Lei “Maria da Penha”, o artigo 24-A, que tipifica como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na referida lei. Após anos de luta das mulheres para a implantação de penas e medidas que proviessem o fim da violência familiar, a Lei popularmente conhecida como Maria da Penha (Lei 11.340/06), manifestou-se com escopo de punir judicialmente agressões cometidas por companheiros e maridos contra suas esposas. Essa Lei trouxe avanços nas estruturas jurídicas, deu transparência, acolhimento e segurança à mulher.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto relatam a explicação do nome Lei Maria da Penha:

O que levou a Lei a ser chamada Maria da Penha foi da vítima que, no ano de 1983, a cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia foi atingida por um tiro de espingarda, autor do disparo foi seu marido o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, o tiro atingiu sua coluna, deixando à paraplégica, contudo a relação no ambiente familiar tornou-se uma tortura, a qual era ameaçada e agredida e não havia medidas que punissem o agressor (CUNHA; PINTO 2009, p. 21)

Antes da lei Maria da Penha não havia lei específica no Brasil para tratar da violência doméstica, os casos de violência eram processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais criados pela Lei 9.099/95 que julgam crimes de menor potencial ofensivo onde a lei prevê pena de no máximo dois anos e as penas privativas de liberdade podiam ser convertidas em pecuniárias.

A Lei Maria da Penha não trazia a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva, conforme mencionada acima, apenas após a Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, que trouxe dispositivos alterando a Lei, foi acrescentado o artigo 24-A tipificando o crime de

descumprimento de medida protetiva, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal (ORTEGA, 2018).

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O artigo 24-A prevê pena de detenção de 3(três) meses à 2 (dois) anos, proíbe a concessão da liberdade provisória sob fiança pela autoridade policial e autoriza a prisão em flagrante delito do descumpridor da medida protetiva de urgência. As disposições são controversas porque, em tese o artigo 24-A é um crime de menor potencial ofensivo, portanto, não adequado a prisão em flagrante segundo dispositivo. Além disso, a proibição da concessão de fiança policial ao crime apenado de 2 (dois) anos, difere com o artigo 322 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de fiança policial a flagrantes de crimes com pena abstrata máxima de 4 (quatro) anos. Daí, o rompimento da Lei 9.009/1995 – Juizados Especiais, pela Lei 11.340/2006 – Maria da Penha e logo após o rol de medidas protetivas de urgências concedidas à proteção da vítima oferecidas pela Lei Maria da Penha, como formas coercivas de se garantir o cumprimento das referidas medidas, como também a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva.

3.1 O MACHISMO ESTRUTURAL E AS VELHAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

O sistema patriarcal criou o machismo, através de pressupostos de que as mulheres são inferiores aos homens. Considera que, por suas diferenças, homens e mulheres desempenham papéis diferentes na sociedade. As raízes da violência a mulher encontram respaldo no machismo e na crença da superioridade do homem diante da mulher.

Machismo é o comportamento, expresso por opiniões e atitudes, de um indivíduo que recusa a igualdade de direitos e deveres entre os gêneros sexuais, favorecendo e enaltecendo o sexo masculino sobre o feminino. O machista é o indivíduo que exerce o machismo. Em um pensamento machista existe um "sistema hierárquico" de gêneros, onde o masculino está sempre em posição superior ao que é feminino. Ou seja, o machismo é a ideia errônea de que os homens são "superiores" às mulheres (SIGNIFICADOS, 2022).

É na antiguidade que se observa a origem do pensamento machista. Homens e mulheres exerciam suas funções com obrigações distintas. Em Roma, especialmente, uma sociedade patriarcal, a mulher tinha o papel de cuidar e educar os filhos, sendo importantes apenas para a procriação, eram excluídas das votações, surgindo assim a crença da superioridade dos homens. As atividades nobres, como a filosofia, as artes e a política competiam aos homens, pois a mulher era excluída desse mundo do pensamento e do conhecimento, tão valorizado pela civilização grega, tendo assim, seu horizonte limitado, pois a ela ficava o trabalho pesado enquanto o homem era responsável pelo trabalho intelectual (ARANHA, 1989, P. 288).

Mesmo com o amadurecimento social, ainda ocorre muitos casos de machismo e, em sua maioria incluindo casos de violência.

A violência é uma situação de relevante desrespeito, e está ancorado em valores perpetuados pela sociedade. A violência abrange todos os atos de violação dos direitos: “civis (liberdade, privacidade, proteção igualitária); sociais (saúde, educação, habitação); econômicos (emprego e salário); culturais (manifestação da própria cultura).” (PARANÁ, 2020, p.3).

A ideia de equidade de gênero é repudiada pelo machismo, pois, coloca os homens acima das mulheres, e nesse contexto as relações de desigualdade geram atitudes desrespeitosas que funcionam como alicerces para a violência.

O patriarcalismo brasileiro surgiu da tradição portuguesa com a colonização agrária e a escravista. E, nesse período, “(...) a família patriarcal foi a instituição mais importante da ordem social brasileira. A autoridade do homem se impunha sobre todas as formas de organização social” (SOUZA; LEMOS, 2009, p.22).

Vale ressaltar que num passado não tão distante, de acordo com o Código Civil vigente de 1916, o casamento era indissolúvel e a adoção do nome do marido pela mulher era obrigatória, as mulheres eram relativamente incapazes e a prática de atos como comprar, vender e trabalhar dependia da permissão de seus maridos. Essa situação de subalternidade legal das mulheres permaneceu até 1962, quando as mulheres recuperaram sua capacidade civil através do Estatuto da mulher casada. A solidez do casamento foi revogada apenas em 1977, quando se aprovou a Lei do Divórcio, porém, só com a Constituição de 1988, se deu realmente a alteração significativa do status da mulher perante a Lei. Só aí foi ressaltado a igualdade entre homens e mulheres – em direitos e obrigações – no ordenamento jurídico brasileiro.

A questão é, até que ponto historicamente, houve uma superação de velhas estruturas jurídicas, nessa subjugação às mulheres? O que está realmente por trás desses comportamentos machistas ao longo dos anos? Assim como, frequentemente, a impenitência dos agressores no descumprimento das medidas protetivas, a falta de respostas satisfatórias do poder jurisdicional,

como também a quantidade absurda, principalmente no município de Itiúba-Ba, de desistência de mulheres que fazem a denúncia e a seguir se arrependem da solicitação da Medida Protetiva de Urgência em prol de uma eventual separação do cônjuge.

Conforme a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p.39), “a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Essa Lei traz em sua essência o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, in verbis “artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade de pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988). Assim como, art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e internacional na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, como também, no Decreto 1.973/96 (BRASIL, 1996) que declara a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual ficou conceituada como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, em ambas as esferas, pública ou privada.

No propósito de auxiliar a identificação dos tipos agressivos, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos termos de seu artigo 7º, informa as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006) (grifo nosso).

No que se refere ao direito patrimonial da mulher vulnerável o artigo 24 da Lei Maria da Penha, traz essa proteção como dispõe os incisos abaixo:

Art. 24. [...]

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Apesar de enumeradas, as formas de violência descrita no art., 7º da Lei Maria da Penha, são apenas exemplificativas, pois, qualquer forma de violência contra a mulher, são de fato abarcadas pela Lei Maria da Penha, razão pela qual, desponta a necessidade de se identificar as causas geradoras do descumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas contra o agressor e sua relação com a desistência ou arrependimento das mulheres, a essas medidas.

3.1.1 - Porque as Mulheres Desistem das Medidas Protetivas de Urgência?

Poucos são os estudos que lançam luz sobre a problemática da desistência, ou pelo menos a tentativa de desistir das medidas protetivas de urgência. É comum aparecerem mulheres desesperadas na comarca de Itiúba-Ba, querendo retirar suas solicitações de medidas protetivas de urgência pois se arrependeram ou não querem se afastar de seus companheiros. O que reflete essas mulheres a essa dependência afetiva ou emocional em relação aos seus agressores, é muito preocupante. Observa-se questões subjetivas como dependência financeira do agressor, preocupação com os filhos, moradia, falta de ter para onde ir.

Na verdade, o que se percebe na grande dessas mulheres, dentro do município de Itiúba, é que elas não pretendiam de fato, o rompimento da relação afetiva, mas buscavam, apenas mediação para a reconstrução de seus relacionamentos, que, por conseguinte, também se fundamenta na leitura de Pires (2011, p. 145), onde afirma que a mulher, na maioria das vezes, não deseja processar criminalmente o seu ofensor quando requer medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha trouxe efeitos positivos, sendo o principal deles o fato de que as gerações pós-lei já terem conhecimento de que a violência contra a mulher é um crime, com lei específica, o que dar visibilidade a um problema que era restrito ao ambiente familiar. Porém, mais do que aprisionar os homens autores de violência ou oferecer um “tratamento psicológico” que sirva como mais uma tecnologia de controle, seria interessante proporcionar um espaço de escuta para homens e mulheres envolvidos em relacionamentos violentos. É pertinente gerar um movimento que questione o ideal de um relacionamento harmônico, proporcionar um espaço de escuta para homens e mulheres, escuta e reflexão capazes de instaurar a dúvida nas

certezas que produzem e mantêm situações de violência conjugal, isto é, tentar questionar as relações de gênero que produzem a violência contra a mulher, ou seja, atentar ao fato de que atrás de homens “agressores” há uma rede constituídas por inúmeros fatores, tais como: relações de gêneros, leis, machismo, entre outras coisas que o complementam. Vale ressaltar que homens e mulheres estão constituídos de profundos sentimentos que se ramificam

A tabela a seguir, extraído da Delegacia Territorial – Itiúba-BA, a partir do Sistema Nacional de Informações Segurança Pública – SINESP, o qual os dados foram obtidos na data de 04 de novembro de 2021 à 18 de outubro de 2023, mostrando dados quantitativos e a frequência de notificações entre 2021 e outubro de 2023.

Quadro 01 – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NA COMARCA DE ITIÚBA

 <p>GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA POLÍCIA CIVIL DELEGACIA TERRITORIAL - ITIÚBA ITIÚBA - BA</p> <p>Relatório de Boletins de Ocorrência</p> <p>Crítérios de pesquisa utilizados Data de Registro Início: 04/11/2021 Data de Registro Fim: 18/10/2023 Força: Polícia Civil Delegacia Territorial - Unidade de Apuração: Itiúba Natureza da Ocorrência: 20167: DESCUMPRIR MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA)</p>													
MES DE NOTIFICAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
2023	1	3		2		1	1	1		1			10
2022				3			1	2		2	3	1	12
2021											1		1
 <p>Data de Impressão: 18/10/2023 15:57:04</p> <p>PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos Página 1 de 5</p>													

Fonte: Delegacia Territorial de Itiúba/BA (2023).

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa concluiu que os fatores que levam essas mulheres vítimas de violência doméstica a desistência de solicitações de medidas protetivas de urgência contra seus agressores, são variados e possuem caráter subjetivo, de ordem pessoal de cada vítima, como também objetivo, no sentido de uma estrutura na cidade que venha lhe dar suporte material ou financeiro principalmente. A pesquisa partiu da hipótese de que o machismo estrutural é o

principal fator que gera o descumprimento das medidas protetivas. E o objetivo geral foi identificar as causas que levam esses homens a essa conduta violenta, assim como identificar nas mulheres essa submissão que as levam mesmo em situação de violência doméstica a colaborar para o descumprimento das medidas protetivas contra seus agressores, no município de Itiúba/Ba.

A insuficiência de recurso materiais e humanos, falta de trabalho, famílias desestruturadas que não oferecem apoio a essas mulheres, tudo influencia na hora de decidir se querem dar um basta ou não na relação doentia.

Segundo a professora Antônia Montenegro, para que a violência doméstica seja de fato combatida, é necessário que o poder público ofereça atendimento integral às vítimas, com políticas sociais agindo conjuntamente: “a lei protege, mas as políticas são falhas. O problema é sistêmico e o estado tem que atuar, de maneira integrada, em diversas frentes” (REVISTA PUC MINAS, 2017).

Diante do estudo identificamos que além do problema da visão estrutural da sociedade em relação ao machismo patriarcal, conclui-se a falta de investimento do poder público, os impedimentos existentes para a efetividade das medidas protetivas de urgência, ou seja, mecanismo necessários para concretização dessas medidas, como, instrumentos que façam o acompanhamento do agressor impossibilitando que o mesmo cometa novos delitos com a ofendida. Trabalhar na reeducação do autor da agressão é proteger futuras vítimas, não só a mulher agredida, mas toda a família, o próprio agressor, bem como os filhos que são inseridos nesse contexto de violência. No município de Itiúba não há programas direcionados a esse viés. Somente a aplicação do Direito Penal não apresenta impacto na redução da reincidência da violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida observou que luta pela dignidade e **proteção** às mulheres, dirigida inicialmente pelos movimentos feministas, culminou nas políticas de caráter protetivo, a exemplo da Lei Maria da Penha, a qual o presente trabalho se utilizou como fonte de pesquisa, lei essa que é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Os objetivos foram alcançados visto que, evidências baseadas em relatórios produzidos na Delegacia do município de Itiúba, juntamente a Comarca de Itiúba, indicam que as mulheres

contradizem resistências tanto em requerer as medidas protetivas de urgência, como também em acolhe-las, contribuindo para o descumprimento daquilo que as medidas determinam, sendo claro a necessidade de investigar, por que as medidas protetivas de urgências estabelecidas pela Lei Maria da Penha, não apresenta total eficácia no cotidiano brasileiro, e principalmente a demanda de descumprimentos de medidas protetivas no município de Itiúba Ba.

Com isso foi possível constatar que, embora, as medidas protetivas às vezes sejam ineficazes, elas necessitam de uma reflexão com enfoque na criação de um tipo penal inovador, que possa punir o descumprimento da medida imposta, pela decisão judicial de forma que haja um acompanhamento a esse agressor para que ele não volte a conduta delituosa.

Nesse sentido, observou-se que, as mulheres que desistem em sua grande maioria não há diferenças significativas entre elas, seus motivos estão relacionados a questão de renda familiar, filhos, escolaridade e imóveis que residem e principalmente o fato de compreenderem as medidas protetivas de urgências, apenas como uma mediação do Estado na relação afetiva e amorosa delas, tentando buscar uma melhoria em seus parceiros, através dessas medidas. Fato esse que a grande maioria dessas mulheres que foram assistidas reconciliam-se com seus parceiros.

Assim, conclui-se, que essa proteção, apesar de assegurada legalmente, pode ser prejudicada não apenas pelo agressor – parceiro íntimo, mas também por ações das próprias mulheres. É comum o grande número de mulheres que chegam a Comarca de Itiúba, querendo desistir das solicitações de medida protetiva de urgência contra seus companheiros. As falhas cometidas tanto pelo Estado, como pela carência de profissionais do campo jurídico e psicossociais, são reais.

6 REFERÊNCIAS

ARANHA, M. L. A. **História da Educação**. São Paulo: Moderna, 1989. p. 288.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1-4 ,08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em: 15/12/2023

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo)**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria Da Penha Na Justiça: A efetividade da Lei 11.340 de 2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340 de 2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

MACHISMO. Enciclopédia Significados, 2022. Disponível em: <https://www.significados.com.br/machismo/> Acesso em: 22/10/2023.

PARANÁ. Cartilha dos direitos da mulher. Secretaria da Justiça. Trabalho e Família. Governo do Estado do Paraná. 2020 Disponível em: www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/cartilhadireitosmulher_web.pdf Acesso em: 22/10/2023.

PIRES, Amon Albenaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, 2011, pp. 121-168.]

POR QUE ELAS DESISTEM? Revista PUC Minas, 2017. Disponível em: <https://revista.pucminas.br/revista/materia/por-que-elas-desistem/#:~:text=A%20pesquisa%20concluiu%20que%20os,a%20estrutura%20do%20aparelhamento%20p%C3%ABlico>. Acesso em: 22/10/2023.

SOUZA, Sandra Duarte de; LEMOS, Carolina Teles. **A casa, as mulheres e a igreja**: relação de gênero e religião no contexto familiar. São Paulo: Fonte Editorial, 2009.